



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

### PARECER JURÍDICO 042/2025

**Processo Administrativo nº 014/2025-IPMR**

#### **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº012/2023**

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS PARA GESTÃO PÚBLICA (TRANSPARÊNCIA, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA), VISANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS – IPMR.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Contrato Administrativo. Prorrogação de Vigência. Serviços Contínuos. Possibilidade Jurídica. Condicionantes Legais. Art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.**

### RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade de **prorrogação de prazo (2º Termo Aditivo)** do Contrato Administrativo nº 012/2023, firmado com a empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, fundamentada no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através da Agente de Contratação e Licitação do Instituto de Previdência para análise e parecer.

Foram juntados aos autos: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a Pesquisa de Preços (com Relatório de Cotação), a Autorização para Prosseguimento, a Reserva Orçamentária, o Termo de Referência (TR), a Justificativa da Presidência para autorizar a contratação direta e publicação, a Minuta do Edital Simplificado e a Minuta do Contrato, solicitação de reserva orçamentária e autorização do ordenador de despesa.

É o relatório, passo a opinar.



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

### DO PARECER

A espécie normativa que disciplina a licitação e os contratos administrativos visa regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 37, XXI da CF/88 *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar as hipóteses em que a própria legislação permite a continuidade dos serviços já contratados mediante prorrogação, desde que mantidas as condições efetivas da proposta e a vantajosidade para a Administração.

No caso em comento, resta caracterizada a regularidade jurídica do procedimento, uma vez que a prorrogação se enquadra nos limites temporais e materiais estabelecidos pela lei de regência. Infere-se que a formalização através de Termo Aditivo é o instrumento adequado para a consecução do objeto, estando a instrução devidamente acompanhada da reserva orçamentária e da prova de regularidade da contratada.

Desta feita, o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

### DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

A prorrogação contratual em apreço justifica-se pela necessidade imperiosa de manutenção dos sistemas integrados de gestão, transparência e execução orçamentária, os quais possuem natureza de



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

serviço contínuo e essencial. A interrupção de tais serviços acarretaria prejuízos irreparáveis à gestão previdenciária e ao cumprimento de obrigações legais de transparência pública. Ademais, a prorrogação demonstra-se vantajosa ao manter as condições contratuais vigentes, evitando o ônus de novos processos licitatórios e migração de dados complexos

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial ao disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que a minuta do termo aditivo deverá ser engendrada sob a modalidade de Prorrogação Contratual.

Tomando como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, opinamos, pois, pela regularidade do presente processo administrativo nº 014/2025, podendo prosseguir com a celebração do aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 19 de dezembro 2025

---

**MURILLO BURMANN SOUZA**

Advogado OAB/PA 39.530

Assessor Jurídico do IPMR

Portaria nº 068/2025